



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 10.720, DE 2018.

(Apensados: PL nº 2.873/2019 e PL nº 2.987/2022)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), para dispor sobre critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre regras para celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

Autor: Senador JOSÉ SERRA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.720, de 2018, altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que *“dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências”* para dispor sobre critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre regras para celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

A proposição legislativa em análise foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Estão apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 2.873/2019**, de autoria do Dep. Ruy Carneiro (PSC/PB), que *“altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, criando medidas de governança e aperfeiçoamento do controle no âmbito das parcerias entre a administração pública e as organizações sociais”*;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

- **PL nº 2.987/2022**, de autoria do Dep. Célio Silveira (MDB/GO), que *“altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, para disciplinar a celebração de contratos de gestão com as organizações sociais atuantes na área de saúde”*.
- **PL nº 4.784/2023**, de autoria do Dep. Márcio Correa - MDB/GO, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para criar regras específicas, aplicáveis às organizações sociais que atuam na área da Saúde (OSS), para estabelecer regras para as parcerias entre Organizações Sociais de Saúde (OSS) e o Poder Público, com o objetivo de reduzir as perdas e o uso inadequado de recursos públicos em todos os níveis de governo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 10.720, de 2018, oriundo do Senado Federal, altera a Lei das Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) para dispor sobre os critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre as regras para celebração, controle e rescisão dos respectivos contratos de gestão.

A proposição legislativa em análise aperfeiçoa e atualiza a norma que está vigente há 25 anos e que desde sua sanção trouxe inúmeros avanços para o ordenamento jurídico, possibilitando parcerias entre o poder público e as entidades da iniciativa privada, reduzindo custos e obtendo maior eficiência na prestação de serviços.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

Contudo, ocorre que, para dar maior segurança jurídica aos contratos de gestão, considero ser necessária a readequação da Lei a fim de otimizá-la de acordo com as atuais necessidades do país, reforçando o *comprometimento do Poder Público e da organização social no atingimento das metas pactuadas, bem como a estabilidade e a continuidade das prestações envolvidas no contrato*, conforme argumenta o autor do projeto de lei, o ilustre Senador José Serra (PSDB/SP).

No que tange ao mérito das alterações propostas, ressalto os seguintes aspectos do projeto de lei principal:

- Estabelece que a qualificação das organizações sociais será realizada mediante processo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos na Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo;
- Altera alguns dos requisitos específicos para as entidades privadas poderem ser classificadas como organizações sociais, a saber: a finalidade não econômica; ter que possuir como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração; e no caso de entidade com atividades dirigidas à saúde, previsão de avaliação externa por entidade acreditadora, certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência;
- Estabelece critérios para celebração, publicidade, prazo de vigência, exceções, gastos com despesas de pessoal, contratação de empregados e de empresas prestadoras de serviço, destinação de recursos, forma de aprovação, ressarcimento, entre outras providências acerca do contrato de gestão;
- Faculta ao Poder Público celebrar mais de um contrato de gestão com a mesma organização social, dispondo as regras para a sua realização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

- Inclui as possibilidades de impedimento e as vedações que impossibilitam as organizações sociais de celebrarem contrato de gestão;
- Inclui as regras para efetivar a rescisão do contrato de gestão, seja unilateralmente ou por comum acordo entre as partes;
- Acrescenta período de quarentena a ser respeitada em caso de desqualificação da organização social por motivo de inidoneidade; e
- Determina que o contrato de gestão tratado na presente norma tem natureza diversa dos contratos administrativos em geral, não se aplicando, ainda que de forma supletiva ou subsidiária, as disposições da Lei de Licitações e das demais leis ou atos normativos referentes à licitações e contratos públicos.

O Dep. Floriano Pesaro (PSDB/SP) havia sido designado Relator dessa matéria anteriormente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e chegou a apresentar um robusto parecer que infelizmente não foi apreciado e votado pela Comissão antes de seu desmembramento em dois novos colegiados. Por concordar com vários de seus apontamentos, aproveitarei boa parte de suas contribuições no Substitutivo que apresentarei como parte do presente Voto.

Não menos importante, cumpre mencionar também as relevantes contribuições trazidas pelas duas proposições apensadas que ora estarão contempladas no texto Substitutivo oferecido em anexo, a saber:

- O **PL nº 2.873/2019**, que também altera a Lei nº 9.637/1998, semelhantemente ao projeto de lei principal, criando várias medidas de governança e aperfeiçoamento do controle no âmbito das parcerias entre a Administração Pública e as organizações sociais a fim de tentar criar barreiras aos desvios de recursos públicos cometidos pelas organizações sociais que destoam da finalidade para as quais foram instituídas;
- O **PL nº 2.987/2022**, que de igual modo modifica a Lei nº 9.637/1998, para disciplinar que na celebração de contratos de gestão com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

organizações sociais com o propósito de formar parceria para o fomento e a execução das atividades na área de saúde também seja exigida a efetiva prestação de serviços de assistência à saúde há pelo menos cinco anos, não se admitindo tão somente a experiência de seus dirigentes ou de seu corpo técnico.

- **PL nº 4.784/2023**, de autoria do Dep. Márcio Correa - MDB/GO, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para criar regras específicas, aplicáveis às organizações sociais que atuam na área da Saúde (OSS), para estabelecer regras para as parcerias entre Organizações Sociais de Saúde (OSS) e o Poder Público, com o objetivo de reduzir as perdas e o uso inadequado de recursos públicos em todos os níveis de governo. É importante ressaltar que este projeto de lei define regras gerais a serem seguidas, sem interferir ou impedir os poderes legislativos dos estados e municípios de estabelecerem regras específicas.

Por fim, considero também a iniciativa do PL nº 10.720/2018 meritória. No entanto, merece alguns ajustes que serão elencados a seguir:

- A primeira alteração no texto do projeto de lei é a supressão do § 8º do art. 5º e consequente renumeração dos demais parágrafos, pois embora seja louvável determinar que a contratação de pessoal e empresas prestadoras de serviços pelas organizações sociais respeite a legislação trabalhista e seja conduzida em conformidade com os princípios que regem a administração pública, existem redundâncias quando aponta que se deve seguir os termos de regulamentos próprios de cada entidade, o que pode abrir margem de conflito de critérios específicos de regulamentos próprios e gerar insegurança jurídica na aplicação da norma.
- A redação do § 1º do art. 7º menciona que o valor firmado no contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Ocorre que o valor global do contrato não deve constar na previsão da LOA, mas sim o valor anual de cada exercício orçamentário,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

portanto, o texto foi modificado para constar adequadamente a exigência.

- A alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 8º-A veda a celebração de contrato com organização social que tenha entre seus dirigentes pessoa julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação. No entanto, o dispositivo não faz referência a ocupantes de cargos de provimento efetivo, omissão essa suprida no Substitutivo.
- Ao analisar o art. 8º-B verifica-se que a vedação quanto à questão do fomento prejudica, por exemplo, as atividades de planejamento e ação em inovação, assim como diversas atividades de pesquisa e desenvolvimento tradicionalmente promovidas por essas organizações sociais. A redação proposta também sobre a prestação de serviços é muito ampla podendo dar margem à interpretação de que atividades ordinárias associadas ao fomento, desde a realização de uma obra até a oferta de serviços de interesse do órgão superior, possam ser consideradas prestação de serviços. A questão da contratação de serviços de consultorias, por sua vez, é ainda mais ampla, imprecisa e produz ambiguidade com inúmeras atividades ordinárias da pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação nos contratos de gestão. Portanto, por toda a motivação explanada, o melhor caminho é a supressão.
- A redação que o projeto de lei atribui ao § 1º do art. 10 não é adequada para textos normativos, tendo em vista que a referência a dispositivos legais por meio da expressão “art. 300 e seguintes” pode dar margem para inúmeras interpretações, razão pelo qual o texto foi modificado.
- Além disso, reputamos como importante acrescentar a necessidade de realização de chamamento público para contratação de organizações sociais pela Administração Pública, bem como o estabelecimento de um prazo mínimo entre o lançamento do edital e a apresentação da proposta, a fim de que possa haver a devida ampla competitividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

- Foi acrescentada ainda disposição estabelecendo a necessidade de confecção de um projeto básico ou termo de referência pela Administração Pública, antes da realização do chamamento público, de modo que se tenha uma clara definição das necessidades do Poder Público.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 10.720/2018, e dos apensados PL nº 2.873/2019, PL nº 2.987/2022 e PL 4.784/2023, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.720, DE 2018.

(Apensados: PL nº 2.873/2019 e PL nº 2.987/2022)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), para dispor sobre critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre regras para celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, entre outras providências, para dispor sobre critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre regras para celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

Art. 2º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A qualificação referida no caput será realizada mediante processo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 2º e 20 desta Lei.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

“Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no caput do art. 1º habilitem-se à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, que deverá dispor sobre:

.....

b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão de deliberação superior, de representante do Poder Público e de membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e idoneidade moral, obedecendo aos percentuais indicados o art. 3º;

.....

j) no caso de entidade com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, previsão de avaliação externa por entidade acreditadora, certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência;

.....

II – haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. O disposto na alínea “i” não se aplica ao patrimônio, aos bens ou aos direitos da entidade anteriores à sua qualificação ou oriundos de atividades não relacionadas ao contrato de gestão ou ao patrimônio cedido, devendo a entidade comprovar a origem do respectivo patrimônio por meio dos mecanismos contábeis cabíveis.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

“Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observadas, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, as seguintes regras:

.....

VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem ou honorários por eventuais palestras, cursos ou aulas que proferirem em eventos de cunho acadêmicos.

VII – Aos membros do conselho é assegurado o direito à percepção de remuneração, mediante a concessão de jetons, pelos serviços prestados à entidade social sob tal qualidade, conforme disposto no contrato de gestão aplicável, ressalvados os honorários decorrentes de palestras, cursos ou aulas ministradas em eventos de natureza acadêmica.

.....

Parágrafo único. Legislação estadual, distrital ou municipal poderá prever composição diferente da disposta neste artigo para qualificação de entidades privadas como organizações sociais no âmbito do respectivo ente federado.” (NR)

“Art. 5º O contrato de gestão, que somente poderá ser firmado nos termos desta lei, é o instrumento adequado para formalizar o ajuste entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º A celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A Administração Pública dará publicidade, mediante chamamento público, à decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando, com base em um projeto básico ou termo de referência anteriormente confeccionado, objeto com discriminação detalhada dos quantitativos dos serviços a serem geridos, dos critérios para seleção da proposta mais vantajosa, da matriz de riscos, da estimativa de custo e do fomento correspondente, devendo o prazo para a apresentação de propostas ser de, no mínimo, trinta dias, a contar da data da publicação do edital no diário oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

§ 3º A proposta da organização social deverá conter prova de que seu quadro de pessoal contém profissionais com formação específica e experiência comprovada ou notória competência ou conhecimento para a gestão das atividades a serem desenvolvidas.

§ 4º O contrato de gestão terá prazo inicial de vigência de até 10 (dez) anos, prorrogável sucessivamente por meio de termo aditivo condicionado a prorrogação à demonstração do cumprimento dos termos e das condições do contrato, e de avaliação anual para verificar o cumprimento das obrigações e metas estabelecidas.

§ 5º Até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da vigência do contrato de gestão, o Poder Público deverá proceder a chamamento público para seleção de nova organização social.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica na hipótese de o Poder Público optar por prorrogar o prazo de contrato de gestão em vigor ou eleger outro modelo de gestão.

§ 7º Os gastos com força de trabalho das organizações sociais não deverão ser incluídos nas despesas de pessoal para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 8º O órgão supervisor ou a entidade supervisora deverá incluir no contrato de gestão cláusulas que disponham sobre limite prudencial de despesas com pessoal em relação ao valor total de recursos do contrato de gestão e sobre mecanismos de controle sistemático pela autoridade supervisora.

§ 9º A organização social deverá incluir na proposta a constituição de uma reserva técnica de, no mínimo 5% (cinco por cento), podendo chegar até 10% (dez por cento) do valor da parcela mensal de custeio para formação de fundos destinados a provisões e para pagamento de valores devidos em virtude de rescisões trabalhistas e contratuais, reclamações trabalhistas e outros processos administrativos ou judiciais que se prolonguem no tempo.

§ 10. O contrato de gestão poderá prever a destinação de recursos para qualificação de funcionários, desenvolvimento institucional, promoção socioambiental e desenvolvimento de parceria na área de ensino, pesquisa e extensão.

§ 11. Os repasses do Poder Público à organização social poderão ser utilizados para compra de equipamentos, obras e outros investimentos, conforme previsão no contrato de gestão.

§ 12. O modelo de parceria a que se refere o *caput* deste artigo pressupõe a disponibilização prévia de recursos iniciais para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

execução e estruturação da gestão dos serviços contratados, especialmente se houver a necessidade de compra de equipamentos, obras e outros investimentos, nos termos mencionados no parágrafo anterior.

§ 13. Para celebração de contrato de gestão com organização social com o propósito de formar parceria para o fomento e a execução das atividades na área da saúde exige-se a efetiva prestação de serviços de assistência à saúde há pelo menos 2 (dois) anos, além da comprovação da experiência mínima de 5 (cinco) anos de seus dirigentes ou de seu corpo técnico, que poderá ser demonstrada por meio de contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.”
(NR)

“Art. 5º-A. É facultado ao Poder Público celebrar mais de um contrato de gestão com uma mesma organização social.

Parágrafo único. É a organização social autorizada, por motivo de economicidade, a centralizar operações de gestão dos contratos, devendo haver separação contábil e financeira dos recursos recebidos e das despesas destinadas à execução de cada contrato.”

“Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou a entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, as responsabilidades e as obrigações do Poder Público e da organização social, devendo prever, necessariamente, critérios de sucessão em caso de transferência da unidade sob gestão para nova entidade.

§ 1º O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

§ 2º O contrato de gestão deverá prever a obrigação de a Administração Pública ressarcir a organização social pelas despesas, encargos financeiros e prejuízos decorrentes de atraso ou transferência incompleta dos repasses.

§ 3º O contrato de gestão poderá prever a sucessão, quanto às obrigações, de uma organização social por outra ao término do contrato, desde que no chamamento público sejam disponibilizadas informações que garantam a apuração, pelas organizações sociais interessadas, do valor que será assumido na sucessão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

§ 4º A assunção dos direitos e das obrigações de uma organização social por outra será formalizada por meio de termo de responsabilidade, podendo, no caso de sucessão, o saldo eventualmente remanescente a ser pago a título da reserva técnica indicada no § 10 do art. 5º desta Lei ser transferido à organização social sucessora, desde que vinculado à mesma finalidade.” (NR)

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, transparência e, também, os seguintes preceitos:

.....
II – a estipulação dos limites e dos critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e pelos empregados das organizações sociais no exercício de suas funções.

§ 1º O valor anual do contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Identificado aumento de demanda ou necessidade de novos investimentos, poderá ser firmado termo aditivo que amplie o repasse de verbas para a execução do contrato de gestão e para a modificação de seu objeto.

§ 3º Os valores transferidos mensalmente para execução do contrato de gestão e as correspondentes metas quantitativas e qualitativas deverão ser revistos anualmente, para sua manutenção, aumento ou redução, sempre no último trimestre do ano em curso.

§ 4º Caso a organização social adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, podendo ser levantada em caso de necessidade de troca por outro que atenda melhor à finalidade, devendo ser formalizada a promessa de transferência da propriedade à Administração Pública na hipótese de sua extinção.

§ 5º A penhorabilidade dos bens e dos valores que constituem a reserva técnica restringe-se às obrigações decorrentes, exclusivamente, da execução do objeto do respectivo contrato de gestão.

§ 6º As obrigações pecuniárias não autorizam a penhora dos bens e dos valores que constituem a reserva técnica se forem impostas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

I – a entes da Administração Pública;

II – à pessoa jurídica a qual integra a organização social por fatos não relacionados diretamente à execução do objeto do respectivo contrato de gestão.

§ 7º O Ministro de Estado ou a autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que seja signatário.” (NR)

“Art. 8º

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, do qual será dada publicidade, mediante publicação no portal da transparência.” (NR)

“Art. 8º-A. É impedida de celebrar o contrato de gestão previsto nesta Lei a organização social que:

I – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

II – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou a decisão não for reconsiderada, revista ou objeto de efeito suspensivo;

III – tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

b) tenha tido as suas prestações de contas avaliadas como irregulares em decorrência de omissão no dever de prestar contas, de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por tribunal de contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos, com imputação de débito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou, ainda, de função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar contrato de gestão enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário pelo qual seja responsável a organização social ou o seu dirigente.”

“Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, ao respectivo Tribunal de Contas, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da tutela de urgência adequada à assecuração do direito patrimonial do Poder Público.” (NR)

“Art. 10-A. A organização social com contrato de gestão vigente estará sujeita ao controle interno do Poder Executivo e ao controle externo do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público.

Parágrafo único. Os controles referidos no caput não podem implicar interferência na gestão lícita das organizações sociais a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.”

“Seção IV-A

Da Rescisão do Contrato de Gestão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

Art. 10-B. É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo entre as partes ou unilateralmente.

§ 1º O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I – quando a organização social houver descumprido substancialmente o teor do contrato e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

II – em decorrência de insolvência civil da organização social ou de sua dissolução;

§ 2º A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I – quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público;

II – pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada e aceita pelo Poder Público, com notificação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias.

§ 3º Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

I – a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão, quando não ressarcidas após notificação pelo contratante;

II – o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem ou situação de emergência decretada pelo Poder Público, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos será suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º O descumprimento do contrato de gestão pela organização social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no inciso I do § 2º não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Público.

§ 6º No processo de rescisão, a quitação das obrigações trabalhistas terá prioridade no uso da reserva técnica.

§ 7º É o Poder Público, quando estiver inadimplente no contrato de gestão, obrigado a suplementar os valores necessários à quitação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

das obrigações trabalhistas, em caso de insuficiência da reserva técnica, no limite do valor da inadimplência.

§ 8º O inadimplemento dos valores devidos à organização social imputará à Administração Pública a responsabilidade exclusiva pelos débitos trabalhistas e fiscais, limitados ao valor inadimplido.

§ 9º A organização social responderá exclusivamente pelos débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassarem o valor do inadimplemento da Administração Pública.

§ 10. O pagamento, pela Administração Pública, dos débitos referidos no § 8º configurará quitação, na mesma medida, do inadimplemento para com a organização social.

§ 11. A sucessão sub-roga à sucessora ou ao Poder Público os haveres e deveres futuros, a partir da consolidação da rescisão do contrato de gestão.

§ 12. A empresa cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pela organização social não fará jus ao recebimento de eventual multa rescisória se for recontratada pelo Poder Público ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão rescindido.

Art. 10-C. No processo de rescisão:

I – se o Poder Público for a parte rescisora, a organização social deverá ser comunicada sobre o interesse de revogação do contrato por meio de ofício;

II – se a organização social for a parte rescisora, o Poder Público deverá ser comunicado oficialmente após deliberação do conselho de administração.

§ 1º Após o registro de ciência pela parte notificada, por ofício, o órgão supervisor do contrato de gestão deverá publicar em diário oficial a abertura do processo de transição da administração.

§ 2º Deverá constar do diário oficial o tempo para o processo de transição da administração, garantidos prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e máximo de 1 (um) ano.

§ 3º O prazo estipulado para o processo de transição é contado a partir da publicação no diário oficial, vedada a retroação.

§ 4º A rescisão do contrato de gestão será efetivada após cumprido o prazo estipulado no processo de transição. ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

“Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a cessionária.

.....” (NR)

“Art. 16.

§ 3º A organização social desqualificada por motivo de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer órgão público no âmbito da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e seus dirigentes ficarão impedidos de compor outra organização social pelo prazo de 06 (seis) anos.

§ 4º A desqualificação poderá decorrer de sentença judicial transitada em julgado, nas hipóteses de comprovado cometimento, pelos administradores ou funcionários da entidade, de crimes contra a administração pública, previstos no Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), bem como dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais).” (NR)

“Art. 17-A. O contrato de gestão previsto nesta Lei tem natureza diversa dos contratos administrativos em geral, não se aplicando, ainda que de forma supletiva ou subsidiária, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), e demais leis ou normativos federais referentes a licitações e contratos públicos.”

Art. 17-B. A organização social não se submete à exigência de licitação para os contratos celebrados com terceiros, bastando a realização de pesquisa de preços, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios constantes no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ressalvando-se, ainda, as hipóteses em que se torna inviável a coleta de preços e os casos em que se apresenta como inconveniente em razão do tempo ou das circunstâncias, a sua realização.

Art. 24-A. Os conflitos decorrentes do contrato de gestão firmado entre a Administração Pública e as organizações sociais regulados nos termos desta lei poderão ser resolvidos por meio de arbitragem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Administração e Serviço Público

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, podendo, no entanto, serem utilizadas as disposições anteriores até o prazo de 1 (um) ano contado da publicação oficial desta lei.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

